



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 26/2023

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito, que “ Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para utilização de crédito adicional especial no valor de R\$1.430.000,00 (Um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) no Orçamento Programa de 2023. ”

O projeto está acompanhado de justificativa, o Chefe do Poder Executivo pede autorização para utilizar crédito especial no valor de R\$ 1.430.000,00 (um milhão e quatrocentos e trinta mil reais) para conta 4490.52.00 que é para equipamentos e material permanente, distribuídas em três fichas, sendo ficha para aquisição de caminhão carroceria no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), uma para aquisição de trator no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e outra para aquisição de máquina patrol no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) na unidade de infraestrutura da Secretaria de Obras. Os recursos a serem repassados pelo Governo do Estado, através de convênios com a Secretaria de Desenvolvimento Regional.

O Poder Executivo encaminha, os seguintes documentos: despacho de autorização da demanda da subsecretaria de convênios do Estado de São Paulo; minuta de convênio relacionado ao recurso de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para aquisição do caminhão carroceria; cópia do Termo de Convênio 103051/2022, referente a aquisição de equipamento permanente no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), (trator) e minuta do convênio com a Secretaria de Desenvolvimento Regional, que tem como objeto a aquisição de máquina ou equipamentos, no valor de repasse de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais)

I – Análise

Ressaltando primeiramente cumpre consignar que a LOA (Lei Orçamentária Anual) traz o montante da receita estimada, bem como a despesa fixada para 12 meses,

Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

porém, não são raras as vezes em que o valor alocado em um grupo de despesas é menor do que a previsão atualizada, sendo necessário a reprogramação entre seus elementos ou até mesmo um crédito adicional, lastreado com recursos de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação no exercício vigente ou por anulação de dotação.

Na sequência, destaca que por causa da necessidade de efetivo controle das contas públicas a Lei 4.320, fora editada em 17 de março de 1964, como parte da base normativa para a formação do Orçamento Público (juntamente com os Planos Plurianuais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias), para tanto, as regras gerais preestabelecidas na norma que "Estatui Normas Gerais de Direitos Financeiros para elaboração e controle de orçamentos e balanços públicos", (grifo meu) devem ser observadas e atendidas.

Assim, o artigo 41º da Lei 4.320/64, que classifica os créditos adicionais e prevê a possibilidade de abertura de créditos suplementares e especiais e, extraordinários; destinados a despesas urgentes e imprevistas, bem como em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. São autorizados por lei ou provenientes de excesso de arrecadação; desde que existentes os recursos disponíveis e justificativas para tanto, condições estas contempladas na propositura em tela.

A legislação autoriza a abertura de créditos suplementares e especiais, devendo, no entanto, serem observadas as exigências legais contidas nos artigos 42º e 43º do mesmo diploma legal, que vincula a abertura do crédito à existência de recursos disponíveis e exposição justificada de motivo, vejamos;

Art. 41º. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e

Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Portanto a norma legal estabelece o crédito suplementar como uma modalidade destinada as despesas para as quais haja dotação orçamentária específica, entretanto, estabelece alguns requisitos básicos para sua regular utilização, dentre eles a exigência de autorização por lei,

"Art. 42°. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

"Art. 43°. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

"Art. 45°. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

"Art. 46°. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. "





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Analisando a propositura verifica-se que a matéria visa incluir no orçamento de 2023, crédito proveniente de excesso de arrecadação fruto do excesso de arrecadação por conta de convênios assinado na iminência de serem formalizados com o Governo de Estado com finalidade de melhorar o trabalho de manutenção de infraestrutura do município, para tanto, equipamentos permanentes deverão ser adquiridos pelo município

Pelo que consta o referido repasse está vinculado à aquisição de equipamento permanente, no caso, pá carregadeira, todavia, imprescindível verificar a autenticidade das informações, vez que não fora encaminhado o termo do contrato apontado pelo Jurídico da Casa Legislativa. Na propositura consta indicação da importância do valor do crédito e da respectiva classificação da despesa, estando, portanto, de acordo com a Lei Federal nº 4.320.

Assim, a moosa Lei Orgânica do Município, em seu art. 68, V, também veda abertura de crédito suplementar sem prévia autorização do legislativo. A propositura nº 26/2023 trata de assuntos de interesse local, vindo atender o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 80, da Lei Orgânica do Município, in verbis.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 8º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado; (...) '

Assim, atende os 24º, I e II, da Constituição Federal de 1988 que estabelece a competência para o município legislar sobre direito financeiro e orçamentário. que estabelecem as regras gerais sobre a legislação orçamentária e a competência para o município suplementar à legislação federal e estadual no que couber. Vejamos:

*Rua Raga Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br*





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I -Direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(Vide Lei no 13.874, de 2019)

II - Orçamento;

Também atende o disposto no art. 170, IV, do Regimento Interno, que disciplina ser de competência privativa do Executivo a autoria deste tipo de propositura, in verbis:

"Art.170 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

Nada impede que o Prefeito encaminhe o projeto de lei, devidamente justificado, solicitando nova suplementação, a qual deverá ser analisada com a devida cautela e ponderação pela Câmara Municipal e aprovada somente se for essencial à continuidade dos serviços públicos, a fim de não caracterizar a abertura de créditos ilimitados.

Destaco ainda que, uma vez que está dentro das funções do Poder Legislativo fiscalizar os gastos públicos, nada impede que a Câmara Municipal, na análise do projeto de lei que autoriza a abertura da referida suplementação, pondere sobre a própria finalidade de planejamento e de controle inerente à legislação orçamentária, visto que não deve existir uma falta de planejamento desordenado pelo Poder Executivo.

Por fim, resta salientar que, mesmo a matéria sendo legal e constitucional, não contendo vícios que impeçam a sua tramitação, é imprescindível a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA, pela comissão de Finanças e Orçamento, conforme determinado na Art. 48 incisos I da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e por tratar de matéria orçamentária dando assim

Rua Raga Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

transparência aos atos da gestão.

Saliento, que a audiência pública é considerada como o mais moderno e democrático instrumento, que permite ao legislador e ao administrador público municipal, a abertura de um espaço para que todas as pessoas que possam sofrer os reflexos de suas decisões tenham oportunidade de se manifestarem antes do desfecho do processo legislativo.

Além da relevância, a realização de audiência pública é uma exigência legal contida no artigo 44 da Lei Federal no 10.257/2001, respeitando ao disposto no Regimento Interno, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Instrução Normativa desta Casa de no 01/2019 e no art. 44 do Estatuto das Cidades que estabelece o princípio da gestão participativa na elaboração da legislação orçamentária que consiste na realização de debates, audiências públicas e consultas públicas como condição obrigatória para a aprovação da legislação orçamentária na Câmara Municipal.

" Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 40 desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto para seu prosseguimento.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, sendo encaminhado à COMISSÃO DE FINANÇAS E





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

ORÇAMENTO essa propositura e ao Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor.

Monte Mor, 20 de março de 2023.

Assinado Digitalmente Por: Valdirene

Joandsin da Silva

CPF:28542661885

Data:21.03.2023



Wal da Farmácia

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Relatora

Assinado Digitalmente Por: Adilson

Paranhos

CPF:25605629875

Data:21.03.2023



Adilson Paranhos

Vice-presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado Digitalmente Por: Andrea

Aparecida Garcia Tardio

CPF:12613178825

Data:21.03.2023



Andréa Garcia

Secretária da Comissão de Justiça e Redação

